

GRUPOS ECONÔMICOS POR COORDENAÇÃO E A DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA: IMPLICAÇÕES À ATIVIDADE ECONÔMICA

Caio Vinicius Gomes Vital; Leonardo Ribeiro de Oliveira Valera¹

RESUMO

A Lei nº 13.467/2017, conhecida como Lei da Reforma Trabalhista, trouxe diversas inovações ao campo do direito material e processual do trabalho, dentre elas a figura dos grupos econômicos por coordenação, que até então não existiam expressamente na CLT – mas já eram reconhecidos jurisprudencialmente. Somada a tal fato temos a alteração do art. 818 que, em seu parágrafo §1º, importou o instituto já presente no art. 373, §1º, do CPC/2015, onde era permitido ao juiz – em situações específicas – atribuir o ônus da prova de maneira diversa ao prescrito no *caput*, tratado pela doutrina como Teoria da Distribuição Dinâmica do ônus da prova. Ante ao exposto, o presente trabalho objetivou analisar, com base em pesquisa doutrinária, jurisprudencial e legislativa pertinentes ao tema, os institutos em questão, de modo a constatar se há aplicabilidade da inversão do ônus da prova nos casos que envolvam grupos econômicos. Constatou-se ao final da pesquisa que tal aplicação pode atribuir às pessoas jurídicas uma maior segurança processual, uma vez que possuem mais condições de provar, com elementos técnicos e objetivos, se preenchem os requisitos de caracterização de grupo econômico ou não.

Palavras-chave: Grupos Econômicos. Inversão do Ônus da Prova. Atividade Econômica. Reforma Trabalhista.

INTRODUÇÃO

Com a vigência da Lei n. 13.467 de 2017, o artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho foi alterado em seu parágrafo 2º e sofreu acréscimo do parágrafo 3º, trazendo um novo parâmetro para a caracterização de grupo econômico e seu enquadramento na esfera trabalhista. No entanto, para que se compreenda a nova figura, é necessário lançar um olhar sobre o que vem a ser grupo econômico no direito do trabalho.

Posto isso, por grupo econômico entende-se como “a figura resultante da vinculação justralhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses entes laços de direção [...]” (DELGADO, 2017, p. 465).

Cabe destacar logo de início o entendimento anterior a vigência da Lei n. 13.467/17, de Márcio Mendes Granconato:

“A formação do grupo ocorre quando as empresas (e somente estas), mantendo sua personalidade jurídica, unem-se sob o controle de outra, com objetivos econômicos. Deve ser salientado que o requisito disposto na norma, de direção, controle ou administração de uma ou mais empresas por outra, tem sido atenuado pela doutrina e pela jurisprudência,

¹ Acadêmicos do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campus Três Lagoas; e-mail: caiovital1@yahoo.com.br; lvalera.ufms@gmail.com

que, verificando uma relação de coordenação entre elas, ainda que meramente de fato, já tem como presente a figura do grupo econômico”.

Neste cenário só cabia a consideração de grupos econômicos verticais, onde havia uma relação hierárquica entre as pessoas jurídicas. De toda sorte, tal entendimento muitas vezes era superado pela doutrina e pelos tribunais, que admitiam, de maneira extensiva, a existência de grupos econômicos que não possuíam uma relação hierárquica no seu interim.

Acontece que o texto revogado do art. 818, CLT trazia que “a prova das alegações incumbe à parte que as fizer”. Uma leitura rasa do dispositivo é suficiente para que compreender que o ônus da prova era do reclamante. Em ações que envolviam a consideração do grupo econômico, era papel do trabalhador provar que as empresas constituíam entre si um grupo econômico para que pudessem, assim, ser responsabilizadas solidariamente pelas obrigações trabalhistas.

Com o advento da Lei 13.467/2017, o artigo 818 teve sua redação alterada, de modo que o legislador “importou”, por assim dizer, o instituto do ônus da prova nos moldes que é tratado pelo art. 373, CPC vigente. Assim, o art. 818 passou a vigorar com a seguinte redação, dando destaque para o §1º deste:

“Art. 818. O ônus da prova incumbe:

[...]

§1º - Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

[...]”

A possibilidade de o juiz distribuir o ônus da prova não é novidade no direito, podendo ser encontrada tanto no CPC – como já dito – como também no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Neste prisma, o trabalho objetiva analisar se é possível aplicar a distribuição do ônus da prova nos casos em que houver a necessidade de provar a existência do grupo econômico, de modo que o juiz possa atribuir ao reclamado este dever, que, aparentemente, teria mais facilidade em conseguir apresentar elementos probatórios de sua existência ou não.

Tal análise só será possível após estudar os novos institutos trazidos para o Direito do Trabalho – grupos econômicos coordenados e a teoria da distribuição dinâmica – para que, por fim, possa verificar se a situação em questão pode servir como mecanismo de efetivação da segurança jurídica para as empresas jurídicas.

METODOLOGIA

O trabalho analisa, por meio de imersão teórica, normativa e jurisprudencial, os conceitos de grupo econômico para efeitos trabalhistas, solidariedade empresarial, ônus da prova, isto posto, no âmbito da Lei n. 13.467/17.

Tal levantamento é fruto de uma análise do tema por meio do método dedutivo, no qual “parte das teorias e leis consideradas gerais e universais buscando explicar a ocorrência de fenômenos particulares” (DINIZ; SILVA, 2008, p. 6). Desta maneira tornou-se viável cunhar os conceitos necessários e de maneira subsequente analisar a sua aplicabilidade em situações que envolvam grupos econômicos e inversão do ônus da prova.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Como anteriormente exposto, a caracterização do grupo econômico por coordenação passou de algo doutrinário, e por vezes jurisprudenciais, para uma norma concreta na Consolidação das Leis do Trabalho.

Portanto, para entender-se o conceito de grupo econômico e sua abrangência nas relações de trabalho, cabe a análise do texto trabalhista em seu artigo 2º:

“Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

[...]

§2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.”

Deste modo, fica claro que a caracterização de grupo econômico, também pelo modo coordenado de empresas, como dispõe o artigo em questão, “mostra-se configurado ainda que as relações interempresariais sejam de mera coordenação, ou seja, mesmo guardando cada entidade empresarial a sua autonomia” (DELGADO, M.G.; DELGADO, G. N., 2017, p. 100).

Ocorre no texto como ressalva legal que a mera identidade de sócios não configura grupo econômico, clareando a diretriz que os julgados devem seguir, pois antes se caracterizavam como mero entendimento jurisprudencial do TST, podendo esse entendimento ser objeto de mudança a qualquer momento, todavia a inovação legal firma segurança jurídica de pronto nesse sentido.

Entretanto, preceitua a doutrina que no caso de sócios em comum, haja a necessidade daquele que possui maior possibilidade de produção de provas, o reclamado, que comprove a não existência de grupo econômico, assim sendo invertido o ônus da prova.

Para Humberto Theodoro Júnior “o ônus da prova refere-se à atividade processual de pesquisa da verdade acerca dos fatos que servirão de base ao julgamento da causa” (2018, p. 907). No processo, o juízo não possui condições de decidir sem que sejam analisadas e constatadas as matérias de fato ali discutidas, uma vez que, para que se possa vislumbrar se há ou não a aplicabilidade de um direito material na situação concreta, é necessário que os fatos ali contidos sejam provados. A este dever de provar a verdade (ou inverdade) dos fatos é atribuído o nome de ônus da prova.

Desta forma, ao longo do tramitar processual, as partes terão a oportunidade/dever de apresentar os elementos comprobatórios daquilo que alegarem. Ainda nesse sentido, nos ensina Misael Montenegro Filho que o “ônus da prova representa a responsabilidade à parte de ratificar as alegações contidas na petição inicial ou na contestação” (2013, p. 288).

O CPC vigente, no art. 373, traz a repartição do ônus da prova em duas vias: ao autor, quando constitutivo de direito (art. 373, I), e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 II). Em regra, o ônus da prova é daquele que fizer as alegações dentro do processo.

Relativizando esta assertiva, o §1º traz, em linhas gerais, que o juiz pode atribuir o ônus da prova de maneira diversa nos casos em que a lei permitir, diante de peculiaridades da causa relativa à impossibilidade e dificuldade de cumprir com o ônus da prova, ou ainda à facilidade

de obtenção da prova. Tal dispositivo era aplicado subsidiariamente no processo do trabalho, consoante a autorização expressa do art. 769, CLT.

Com as alterações da Lei 13.467/2017, o art. 818 da CLT recebeu o texto do CPC vigente, aceitando expressamente a distribuição do ônus da prova, nomeada pela doutrina como teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova. Para a doutrina, “[...] conforme a evolução do processo, seria atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa” (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 918).

Em determinadas situações em que há dificuldade da parte em constituir elemento probatório de determinada alegação, principalmente pela necessidade de conhecimentos técnicos, o juiz tem o poder de delegar o encargo à parte que possui melhores condições de exercê-lo.

Os benefícios de tal prática são nítidos, servindo de mecanismo de efetivação de inúmeros princípios e garantias processuais: “procura a facilidade para a produção da prova, dependendo do caso concreto, como forma de preservar a boa-fé, a lealdade, a igualdade, a solidariedade, o devido processo legal e o acesso à justiça” (WAGNER, 2017); “justifica-se como meio de equilibrar as forças das partes litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz [...] idealizado nas normas fundamentais do novo Código (art. 6º)” (THEODORO JÚNIOR, 2018).

A possibilidade de sua aplicação nos casos em questão já era reconhecida, mas com o advento da Reforma Trabalhista o cabimento é expresso. Tal fato pode ser constatado com o Enunciado nº 5, da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho: “**GRUPO ECONÔMICO TRABALHISTA. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DO ÔNUS DA PROVA.** I. A LEI 13.467/2017 RECONHECEU EXPRESSAMENTE A FIGURA DO GRUPO ECONÔMICO TRABALHISTA POR COORDENAÇÃO (ART. 2º, §2º) E ESTABELECEU REQUISITOS SUBJETIVOS [...] E OBJETIVOS [...] PARA A CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO [...] II. NAS HIPÓTESES RESTRITAS DE APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 2º DA CLT, A MERA IDENTIDADE DE SÓCIOS ENTRE AS EMPRESAS INTEGRANTES [...], CONSTITUI INDÍCIO QUE AUTORIZA A INVERSÃO OU REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 818 § 1º DA CLT, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/2017. INCUMBE ENTÃO AO EMPREGADOR O ÔNUS DE COMPROVAR [...]. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA APTIDÃO PARA A PROVA E DA PARIDADE DE ARMAS EM CONCRETO (ISONOMIA PROCESSUAL)”.

Assim, resta claro que a aplicação da inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 818, §1º, da CLT, nos casos que envolvem grupo econômico é plenamente possível, de modo que enseja a efetivação de princípios processuais de forma plena às partes.

CONCLUSÕES

Nota-se, diante dos conceitos cunhados, que a distribuição racional do ônus da prova nos casos de caracterização de grupo econômico pode atribuir certa segurança jurídica às empresas. É muito mais racional que o papel de provar a existência ou não de grupo econômico esteja nas mãos do reclamado, dado o conhecimento interno das suas atividades e relações econômicas, sabendo que o empregado não tem condições de conhecer as particularidades da atividade exercida pelo (s) empregador (es). O cabimento é reconhecido, tanto doutrinariamente quanto jurisprudencialmente, havendo inclusive enunciado que dispõe sobre tal aplicabilidade.

Se analisada sob duas perspectivas, a teoria da distribuição racional do ônus da prova é benéfica ao reclamante – que não participa e tampouco tem conhecimento das organizações técnicas das pessoas jurídicas, prejudicando sua capacidade de comprovar as alegações – e,

sobretudo, às pessoas jurídicas envolvidas, uma vez que, por possuírem maior aptidão e conhecimento dos meandros de sua atividade econômica, automaticamente terão maior facilidade para provar a existência (ou não) do grupo econômico, se afastando, assim, de eventuais cobranças trabalhistas que não lhes competem.

REFERÊNCIAS

ANAMATRA. **Enunciados aprovados na 2ª Jornada**. 2ª Jornada de direito material e processual do trabalho. Brasília/DF. Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>>. Acesso em: 02 abr. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 30 mar. 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16 ed. rev. e ampl. – São Paulo: LTr, 2017.

_____; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

DINIZ, Célia Regina; SILVA, Iolanda Barbosa da. **Tipos de métodos e sua aplicação**. 21 ed. Campina Grande, Natal: ERPB/UFRN – EDUEP, 2008. Disponível em: <http://www.ead.uepb.edu.br/ava/arquivos/cursos/geografia/metodologia_cientifica/Met_Cie_A04_M_WEB_310708.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2018.

GRANCONATO, Márcio Mendes. **CLT interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 8. cd. – Barueri, SP: Manole, 2017, p. 4-5.

MACHADO JÚNIOR, Arnaldo de Aguiar; RODRIGUES, Adriana Bonfim. **A teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova adotada no novo Código de Processo Civil. O modelo pautado na Justiça Processual**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2840, 11 abr. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18880>>. Acesso em: 5 abr. 2018.

MONTENEGRO, Misael Filho; **Série Concursos Públicos – Processo Civil**. 9 ed. ver. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013, p. 288.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. – 59 ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

WAGNER, Jorge da Silva. **A distribuição do ônus da prova no CPC/2015 e suas repercussões no processo do trabalho**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 24 fev. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.588574&seo=1>>. Acesso em: 05 abr. 2018.